

**PETIÇÃO Nº 12.240 - SP (2018/0141316-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**REQUERENTE** : CIRO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE025545  
**REQUERIDO** : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto por CIRO FERREIRA GOMES em face de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, cujos autos ainda não subiram a esta instância extraordinária.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo da ação de indenização por danos morais promovida pelo requerido, o qual foi parcialmente provido tão-somente para reduzir o montante indenizatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 75):

RECURSO Apelação Deserção. Inocorrência. Complementação do preparo recursal verificada. Observância do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar afastada.

SENTENÇA. Nulidade. Inocorrência. Falta de fundamentação não verificada. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Publicação em jornais e revista de declarações atribuídas ao réu de caráter injurioso, em que teria desferido ataques pessoais ao autor. Prescrição afastada por decisão definitiva. Coisa julgada. afronta à honra objetiva e subjetiva do autor verificada. Indenização devida. Redução da verba fixada em sentença que se reputa razoável ante o grau de culpa do réu que, na qualidade de candidato à Presidência pelo PPS à época dos fatos, excedeu-se ao mencionar fato histórico (debate entre Fernando Collor de Melo e Lula nas eleições presidenciais de 1989), acabando por ferir a honra do autor. Apelação conhecida e provida em parte.

No presente reclamo, o peticionante afirma que a parte requerida iniciou o cumprimento provisório do acórdão de origem perante a 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido determinado, em despacho inicial, o pagamento voluntário do crédito no montante de R\$ 301.190,36 (trezentos e um mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), no prazo de quinze dias (vencido em 18.6.2018), com dispensa da caução, consoante decisão trazida à fl. 32 (e-STJ).

Fundamenta o *fumus boni iuris* na probabilidade de reversão do entendimento do acórdão de origem tanto em relação à nulidade do julgado pela ausência de intimação de advogado regularmente constituído para a sessão de julgamento da apelação, quanto pela inaplicabilidade da Súmula 54/STJ à contagem dos juros moratórios no presente caso.

Com efeito, assevera o peticionante que o acórdão da apelação é nulo, pois a intimação foi realizada exclusivamente em nome de advogado não mais constituído

# Superior Tribunal de Justiça

nos autos, mesmo tendo havido pedido expresso em sentido contrário anteriormente à sessão de julgamento, isto é, houve requerimento para que as publicações fossem em nome de todos os advogados constituídos no processo. Sustenta que tal vício é insanável por ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em outro giro, defende a possibilidade de acolhimento do recurso especial também quanto à alegação de divergência jurisprudencial na aplicação da Súmula 54/STJ pela Corte de origem, na medida em que este Tribunal Superior teria firmado o entendimento de que os juros moratórios, no caso de reparações por dano moral, correm a partir da data do arbitramento da indenização, enquanto o acórdão teria fixado desde o evento danoso. Salaria que tal interpretação conduz a um excesso na execução, já que o montante dos juros perfaz o valor de R\$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

Baseia o *periculum in mora* na possibilidade de que venha suportar excessivos danos em seu patrimônio, decorrente do seguimento do referido processo de execução provisória sem o deferimento de nenhuma caução.

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto, especialmente para determinar a suspensão do andamento do incidente de execução provisória de sentença (autos n. 0038629-10.2018.8.26.0100).

O feito foi distribuído a esta relatoria.

Antes, porém, da apreciação do pedido de tutela provisória, diante da imprescindibilidade de correta instrução do reclamo, determinou-se, nos termos do artigo 303, § 6º do NCPC, a intimação do requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar, sob pena de indeferimento liminar, cópia de todas as peças processuais relevantes e imprescindíveis para o correto deslinde do pleito, em especial: **(i)** da sentença; **(ii)** da certidão de publicação do acórdão recorrido; **(iii)** da certidão de intimação para apresentação de contrarrazões; **(iv)** da contraminuta ao recurso especial ou certidão de decurso de prazo; **(v)** da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo; **(vi)** do agravo do recurso especial; e **(vii)** da contraminuta ao agravo em recurso especial, documentos esses considerados necessários à apreciação da tutela ora almejada (e-STJ, fl. 158).

Mediante a petição n. 00343521/2018, acostada às fls. 161-217 (e-STJ), o requerente procede à juntada das peças consideradas imprescindíveis à apreciação do pleito.

É o relatório.

Decido.

**A presente medida deve ser indeferida, porquanto não verificados os requisitos autorizadores.**

1. A concessão da tutela cautelar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, bem assim do perigo da demora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR

# Superior Tribunal de Justiça

- AUSENTE O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

Precedentes.

(...)

4. Ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, requisitos imprescindíveis ao cabimento da medida cautelar, impõe-se a sua extinção *in limine*. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 25.391/MS, desta Relatoria QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

*In casu*, em sede de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência almejada.

**1.1** Com efeito, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o petionante foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para reparação dos danos morais sofridos pelo requerido.

Inconformado com a decisão de origem, o requerente interpôs recurso especial alegando, em suma: (a) nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 11 e 28 do Estatuto da Advocacia, em razão da ausência de intimação de patrono devidamente constituído nos autos para a sessão de julgamento da apelação; e, no mérito, (b) descaracterização do dano moral no caso concreto, já que, em atenção ao art. 5º, X, da Constituição Federal, teria atuado dentro do exercício do direito de crítica ao adversário político inerente ao processo eleitoral; e (c) divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 54/STJ ao termo inicial dos juros moratórios na espécie (e-STJ, fls. 46-73).

O apelo extremo foi inadmitido na origem aos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF à alegação de violação dos arts. 11 e 28 da Lei n. 8.906/94, por não ter sido apresentado o modo pelo qual o acórdão recorrido teria afrontado tais dispositivos; (b) incidência da Súmula 7/STJ ao mérito da controvérsia; e (c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (e-STJ, fls. 189-194).

Por ocasião do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 195-207), em juízo preliminar, verifica-se que o insurgente rebateu os óbices aplicados, reiterando as razões de fundo do especial.

No presente petítório, o requerente argumenta, então, pela probabilidade da reversão do julgamento lastreado na nulidade do acórdão de origem pela ausência de intimação de patrono devidamente constituído para a sessão do julgamento da apelação e pela divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 54/STJ.

**1.2** No particular, verifica-se que, em princípio, não prospera a alegação de nulidade do julgamento da apelação em razão da ausência de intimação dos patronos regularmente constituídos do ora petionante para a sessão em que o referido recurso

# Superior Tribunal de Justiça

foi julgado.

Isso porque se constata, perfunctoriamente, que tal alegação encontra óbice na Súmula 7 do STJ por demandar o reexame de fatos e provas acostados.

Com efeito, da leitura dos autos depreende-se que o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 92):

A alegada nulidade do julgamento suscitada por **Ciro Ferreira Gomes** é insuscetível de acolhimento. A rigor, sua apelação sequer poderia ter sido objeto de apreciação pela Turma Julgadora, já que não cuidara de nomear novo patrono (ônus que lhe cabia com exclusividade), por ter deixado o antigo de exercer a advocacia.

Jamais poderia ser beneficiado por nulidade a que ele próprio, por omissão, teria dado causa. **Por óbvio, não haveria como intimar previamente o novo patrono, tendo sua nomeação ocorrido depois do julgamento da apelação.**

Dessa forma, tendo a Corte de origem concluído que a indicação de novo patrono ocorreu posteriormente ao julgamento da apelação e não previamente, como defendido pelo requerente, a alteração desse entendimento requer, em análise sumária, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, na esteira do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA DE MANDATO. ARTIGO 45, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO PERTINENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel.

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012).

**2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a parte foi notificada da renúncia dos poderes outorgados a seu ex-patrono e, não obstante, deixou de providenciar a nomeação de outros é imune ao crivo do recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 7 da Súmula desta Casa.**

3. A simples menção a dispositivos legais desacompanhada da demonstração da respectiva efetiva violação atrai as disposições do verbete nº 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569.381/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Assim, ao contrário do que sustenta o ora peticionante nesta sede, não se depreende grande probabilidade de êxito da pretensão veiculada no apelo extremo no

ponto utilizado para demonstrar o *fumus bonis iuris*.

**1.3** Tal conclusão também alcança a alegação de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 54/STJ.

Sobre o tema, em cognição sumária, cabe destacar que o dissídio não pode ser conhecido, uma vez que não há indicação do dispositivo de lei federal cuja interpretação tenha sido divergente nos Tribunais, situação atrativa da Súmula 284/STF. Ademais, observa-se que a parte recorrente não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificassem as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, na medida em que a simples transcrição de ementas ou votos não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

E, ainda que se pudesse superar tais óbices, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios nas indenizações por dano moral extracontratual é a data do evento danoso, à luz da Súmula 54/STJ.

Assim, para ilustrar tal posicionamento, colaciona-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...)

**3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 821.005/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SIDERÚRGICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

(...)

**4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).**

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.193/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

**1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.**

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Portanto, não se vislumbra a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, mormente porque estribado na jurisprudência desta Corte Superior. Logo, também em relação ao aventado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado a presença do *fumus bonis iuris*.

**1.4** Nesse raciocínio também não se verifica a existência de *periculum in mora*, notadamente porque, na hipótese dos autos, a alegação de sua configuração encontra-se baseada em uma mera conjectura de riscos, porquanto não foi apontado qualquer ato concreto de determinação de expropriação de bens do executado, mas somente a notícia da deflagração do procedimento de cumprimento provisório de sentença.

Aliás, é assente nesta Casa que o prosseguimento da execução do julgado em si, não encerra, propriamente, perigo de ineficácia do provimento jurisdicional perseguido por meio do recurso especial. Também não foi demonstrado que eventual constrição representaria risco à subsistência do ora requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

**- A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.**

- a execução provisória de elevado valor, por si só, não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. Precedentes.

- Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 28/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

**1. Em que pese os argumentos delineados, consistentes na probabilidade de êxito do recurso especial, o requerente não logrou êxito em demonstrar a presença concomitante do periculum in mora, notadamente porque o prosseguimento da execução do julgado, no bojo do cumprimento de sentença, em si, não encerra, propriamente, perigo de ineficácia do provimento jurisdicional perseguido por meio do recurso especial.**

**1.1. O risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pelo requerente em suas razões, (...).**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 24.065/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

(...)

**1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Dessa forma, ausente a demonstração dos requisitos imprescindíveis ao cabimento da presente medida cautelar, impõe-se o seu indeferimento.

**2.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, **indefiro liminarmente** a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator